

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025/2026

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP, Entidade Sindical Profissional, com registro no MTb sob nº 005.000.02868-2 de 03/10/1988 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.266.996/0001-03, com sede na Rua 24 de Maio, nº 104 - 5º andar, Centro, São Paulo - SP, por seu presidente infra-assinado, Valdizar Albuquerque da Silva.

SUSCITADO:

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE BARUERI, CARAPICUÍBA, COTIA, ITAPEVI, JANDIRA E OSASCO - SINDIHCLOR, entidade sindical patronal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.487.333/0001-00, com sede à Rua Cônego Afonso nº 41, Jardim Agu, Osasco, SP, CEP 06010-080, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Roberto Muranaga.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

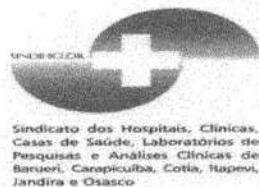
CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial total de **5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos porcento)**, a incidir sobre os salários de abril/2025, a serem pagos a partir de 1 de outubro de 2025.

Parágrafo 1º - As diferenças do período de maio a dezembro de 2025 serão quitadas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, considerado o percentual de 12% (doze por cento) como base para essa apuração aplicados sobre o salário da Convenção Anterior, a serem pagos em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada, sendo a primeira parcela na folha de pagamento da competência do mês de dezembro/2025, e a segunda parcela na folha de pagamento da competência do mês de janeiro/2026.

Parágrafo 2º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas entre 01/05/2024 e 30/04/2025, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças salariais deverão ser pagas nas folhas de pagamento do mês de dezembro/2025 e janeiro/2026, ou seja, no 5º dia útil de janeiro/2026 e 5º dia útil de fevereiro/2026.



CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÃO:

Serão compensadas todas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, concedidas entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Após a data-base, os salários serão corrigidos de acordo com a política salarial vigente, inclusive o piso salarial.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

A partir de 1º de maio de 2025, fixação de salário normativo ao técnico de segurança do trabalho, conforme abaixo:

Piso Salarial	
1 de maio de 2025	R\$ 4.350,00
Valor por Hora	R\$ 19,77

Parágrafo 1º - sobre os pisos salariais acima transcritos não haverá o reajuste salarial previsto na cláusula 1ª.

Parágrafo 2º - As eventuais diferenças salariais deverão ser pagas nas folhas de pagamento do mês de dezembro/2025 e janeiro/2026, ou seja, no 5º dia útil de janeiro/2026 e 5º dia útil de fevereiro/2026.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO:

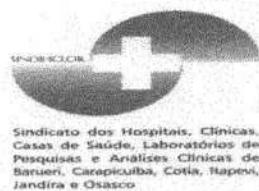
A jornada de trabalho do Técnico de Segurança do Trabalho obedecerá a legislação vigente.

CLÁUSULA 6ª - NORMA DA CATEGORIA PREPONDERANTE:

Respeitadas as cláusulas objeto da presente Norma Coletiva, aplicam-se aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de normas coletivas de trabalho existentes e que estejam em vigor em 1º de maio de 2025, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, respeitando-se as respectivas localidades da prestação dos serviços.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Será efetuado desconto assistencial de **5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento)** dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de janeiro de 2026, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada ao Banco Itaú, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um **teto de R\$ 200,00 (duzentos reais)**.



Parágrafo 1º - Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até 10 dias após a data de assinatura desta Convenção, a ser enviada para o e-mail juridico@sintesp.org.br

Parágrafo 2º - As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 3º - O Sindicato Profissional, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição comprometem-se a divulgar tal direito em seus boletins informativos.

Parágrafo 4º - O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

Parágrafo 5º - As demais contribuições sindicais legais, Estatutárias e Constitucionais, serão recolhidas ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, nos moldes estabelecido na lei ou na assembleia respectiva.

CLÁUSULA 8ª - ABRANGÊNCIA:

Respeitada a legislação em vigor, esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria diferenciada de Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, empregados nos estabelecimentos de serviços de saúde representados pelo SINDIHCLOR.

CLÁUSULA 9ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:

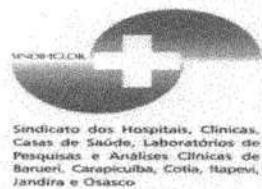
Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta norma coletiva, serão observadas as disposições constantes do artigo 611 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA 10 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, PANDEMIA, CALAMIDADE:

Fica desde já ajustado, convencionando e acordado que as EMPRESAS podem se utilizar de todas as condições previstas em Legislação Específica editadas em decorrência de Caso Fortuito, Força Maior, Pandemia ou qualquer outra calamidade, assim como flexibilizar direitos trabalhistas para atender as legislações pertinentes aos temas, sendo dispensadas dos ajustes individuais ou coletivos.

CLÁUSULA 11 - TELETRABALHO / HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES:

As EMPRESAS podem se utilizar de todos os meios e formatos para realização e cumprimento de suas atividades, desde que essas situações e previsões estejam em políticas internas sendo dispensada de ajustes individuais ou coletivos.



CLÁUSULA 12 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO:

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTP nº 671, de 8/11/2021, com as alterações da Portaria MTP nº 1.255, de 27/05/2022.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência, por parte do sistema, de autorização previa para marcação de sobrejornada;
- d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA 13 - TELEMEDICINA – EXAMES ADMISSIONAL, PERÍODICO E DEMISSIONAL - NR7:

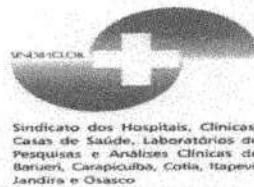
As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento a previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive a solicitação do exame presencial, haja vista ser uma conduta médica.

CLÁUSULA 14 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico de Segurança do Trabalho profissional legalmente habilitado conforme Lei 7410/85 o direito constitucional ao livre exercício profissional, ao exercício das atividades profissionais constantes na Portaria 671/2021 e normas regulamentadoras, quanto a elaboração, participação e gestão no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho na empresa.

CLÁUSULA 15 - JUÍZO COMPETENTE:

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.



CLÁUSULA 16 - DATA-BASE:

Data-Base da categoria para fins de negociação é 1º de maio.

CLÁUSULA 17 - VIGÊNCIA:

A vigência da presente Norma Coletiva de Trabalho será de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2025 e término em 30 de abril de 2026.

E assim, plenamente de acordo firmam a presente norma coletiva para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Osasco, 5 de dezembro de 2025.

[Signature]
SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP
 Valdizar Albuquerque da Silva
PRESIDENTE CPF/MF nº 169.959.168-75

[Signature]
SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO – SINDIHCLOR
 ROBERTO MURANAGA
PRESIDENTE CPF nº 190.142.798-68